



## CONSULTA TÉCNICA

### 1. Análise de recurso

---

1.1. A presente Concorrência Eletrônica nº 108/2025-GOINFRA, vinculada à Contratação SISLOG nº 116661 e ao Processo SEI nº 202500005030078, tem por objeto a Contratação de empresa especializada para a execução de obras de implantação de bueiro metálico e melhoria funcional em trecho não pavimentado da rodovia GO-020, no município de Campo Alegre de Goiás, Estado de Goiás, com extensão total de 1,1 km.

1.2. Em atenção as razões apontadas pela recorrente HL TERRAPLENAGEM na peça [SISLOG nº [285760](#)] e contrarrazões apontadas pela empresa classificada LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A (LCM) [SISLOG nº [287509](#)], especialmente devido ao teor eminentemente técnico das alegações, de forma a subsidiar o julgamento do recurso, esta Unidade Técnica manifesta-se nos termos a seguir.

#### 1.3. Introdução

1.3.1. O presente parecer tem por finalidade proceder à análise do recurso administrativo interposto pela empresa HL TERRAPLENAGEM LTDA, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A (LCM), ambas relativas ao julgamento técnico da proposta, no âmbito do certame em epígrafe.

#### 1.4. Análise das razões recursais (HL TERRAPLENAGEM)

1.4.1. A empresa HL Terraplenagem Ltda. apresentou intenção recursal contra a classificação da proposta da LCM Construção e Comércio S/A, alegando que a proposta vencedora não atende às exigências editalícias, especialmente quanto ao demonstrativo do BDI, que estaria em desacordo com o Acórdão TCU nº 2.622/2013, tornando a proposta inexequível. Requer o provimento do recurso e a desclassificação da LCM.

#### Da aplicabilidade da Portaria GOINFRA nº 121/2025 e seus alcances

1.4.2. A recorrente destaca que o item 7.8 do edital prevê a aplicação da Portaria GOINFRA nº 121/2025, que estabelece critérios objetivos para avaliação da exequibilidade das propostas em licitações de menor preço ou maior desconto.

1.4.3. Argumenta que, embora a Portaria não seja clara quanto aos custos indiretos (BDI), o agente público deve observar o princípio da eficiência, de modo que o resultado da análise não se torne inócuo.

1.4.4. Destaca que os artigos 2º a 4º da Portaria tratam apenas de custos diretos (materiais, mão de obra, equipamentos), omitindo-se quanto aos custos indiretos.

1.4.5. Defende que a análise da exequibilidade deve abranger também os custos indiretos (BDI), pois influenciam diretamente o preço final da proposta.

1.4.6. Afirma que, no presente caso, as parcelas do BDI da proposta da LCM não foram analisadas pela área técnica, tornando a decisão carente de fundamentação técnica e sem o necessário respaldo.

#### Dos vícios insanáveis na composição do BDI à luz do Acórdão TCU nº 2.622/2013

1.4.7. A recorrente alega que a arrematante LCM não justificou os motivos de ter reduzido o BDI principal e o diferenciado nos parâmetros apresentados.

1.4.8. Sustenta que a equipe técnica da GOINFRA não realizou qualquer questionamento sobre a composição do BDI apresentado.

1.4.9. Argumenta que houve redução excessiva das parcelas relativas à Administração Central e Lucro, muito além dos limites dos percentuais previstos nos quartis na orientação TAG/TCE/GOINFRA, e entendimento pacificado no Colendo Tribunal de Contas da União, quando da edição do Acórdão 2622/2013-Plenário.

1.4.10. Alega que, diante dessa redução, a empresa LCM acabou por obter vantagem indevida no processo licitatório, eis que se beneficiou da prática em seu próprio proveito, cuja prática é vedada pela Lei 14.133/2021.

1.4.11. Sustenta que o não cumprimento dos parâmetros referenciais definidos pelo TCU fere os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

1.4.12. Argumenta que o lucro de 0,85% é insuficiente até para cobrir tributos federais sobre o resultado da empresa.

1.4.13. Afirma que, se observados os limites do Acórdão TCU nº 2.622/2013, o preço da LCM seria superior ao da HL, alterando a classificação ao final da fase de lances, e que essa questão sequer foi avaliada pela área técnica.

1.4.14. Alega que *"não foi apresentada qualquer justificativa da arrematante em relação a alteração dos parâmetros do BDI de sua proposta, o que, por si só, já indica possível inexequibilidade, passível de desclassificação"*.

#### **Do entendimento institucional da GOINFRA sobre a questão ora posta**

1.4.15. A recorrente menciona o Despacho nº 4.087/2024/GOINFRA/DOR-06105, no qual a GOINFRA manifestou-se contrária à redução excessiva de Administração Central e Lucro.

1.4.16. Afirma que o entendimento da GOINFRA é no sentido de garantir a eficiência das contratações, não comungando com entendimentos diversos daqueles já expostos pelo TCE/GO, e também pelo TCU, em especial o que estabelece os Acórdãos 325/2007 e o 2622/2013, ambos do Tribunal de Contas da União.

1.4.17. A recorrente cita jurisprudência que exige observância ao edital e legalidade dos atos administrativos, destacando:

*"2. A atuação da Administração Pública em procedimentos licitatórios deve observar os princípios da isonomia, legalidade, publicidade e vinculação ao edital, sendo válida a diligência que visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa sem violar direitos dos concorrentes."*

*"4. O fato de ser mais vantajosa financeiramente para a Administração a proposta desclassificada não autoriza que se desobedeça a todos os outros princípios e regras editalícias e legais que regem o processo licitatório."*

#### **Conclusão das razões recursais**

1.4.18. A recorrente requer:

1.4.19. O provimento do recurso;

1.4.20. A reforma da decisão que classificou a LCM;

1.4.21. A desclassificação da LCM; e

1.4.22. A convocação da segunda colocada para apresentação da proposta.

#### **1.5. Análise das Contrarrazões (LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A)**

1.5.1. A empresa LCM Construção e Comércio S/A apresentou contrarrazões, nas quais sustenta, em síntese, que:

#### **Síntese da defesa apresentada**

1.5.2. A LCM afirma que participou da Concorrência Eletrônica nº 108/2025, do tipo maior desconto, cujo objeto é a execução de obras de implantação de bueiro metálico e melhoria funcional em trecho não pavimentado da rodovia GO-020, no município de Campo Alegre de Goiás.

1.5.3. Declara que elaborou sua proposta em conformidade com o edital e apresentou a documentação exigida, tendo ofertado o menor preço, com desconto aproximado de R\$ 1,5 milhão em relação ao orçamento referencial, o que representaria economia ao erário.

1.5.4. Informa que, após análise técnica, a Comissão de Contratação confirmou a regularidade da proposta e declarou a LCM vencedora.

1.5.5. Sustenta que o recurso interposto pela HL Terraplenagem decorre apenas de inconformismo com o resultado, visto que sua proposta seria plenamente exequível, observou todas as previsões editalícias e representa evidente economia aos cofres públicos, não havendo motivos para a reforma da decisão proferida pela Comissão de Contratação.

#### **Da regularidade do BDI apresentado pela LCM**

1.5.6. A recorrida afirma que o BDI apresentado está adequado e foi elaborado com base em critérios técnicos e empresariais próprios.

1.5.7. Sustenta que as alegações da HL são genéricas, mencionando dispositivos legais e o Acórdão TCU nº 2.622/2013 de forma equivocada, pois este apenas define parâmetros referenciais e reconhece a autonomia de cada empresa na composição do BDI.

1.5.8. Argumenta que a proposta foi estruturada considerando sua experiência de mais de três décadas em obras rodoviárias, sua capacidade técnico-operacional e gestão eficiente dos recursos.

1.5.9. Esclarece que as reduções aplicadas ocorreram apenas nas rubricas de Administração Central e Margem de Lucro, por serem de caráter personalíssimo, variando, dentre vários fatores, com o porte da empresa, o faturamento, o tamanho e a eficiência da sua administração, além também das expectativas de rentabilidade da licitante.

1.5.10. Afirma que os descontos estão vinculados à sua estratégia comercial e refletem otimização de custos e melhor aproveitamento de recursos, sem comprometer a qualidade da execução.

1.5.11. Alega ainda que possui obras próximas à região, o que possibilita a redução de suas rubricas de Administração Central e, inclusive, Margem de Lucro, viabilizando a adoção do percentual de BDI indicado em sua Proposta – sem que isso venha a prejudicar a saúde econômica da empresa.

1.5.12. Reforça que o BDI foi elaborado de forma responsável, em conformidade com o Acórdão TCU nº 3.237/2012, que reconhece que custos unitários e BDIs podem diferir entre empresas.

1.5.13. Destaca decisões do STJ (REsp 965.839/SP) e do próprio TCU que reconhecem que a lucratividade é questão de gestão empresarial e que propostas com preços inferiores são admissíveis quando demonstrada capacidade de execução.

1.5.14. Reitera que o Acórdão TCU nº 2.622/2013 expressamente admite que “as características próprias de cada empresa podem influenciar os percentuais do BDI”.

1.5.15. Conclui que sua proposta é exequível, vantajosa e juridicamente segura, estando comprometida a executar integralmente o contrato pelos valores ofertados.

#### **Da regularidade da proposta - Da necessária observância aos princípios da vinculação ao edital e busca pela proposta mais vantajosa - Da inconstitucionalidade de recusa de proposta fundada em sua vantajosidade**

1.5.16. A LCM sustenta que observou integralmente as exigências editalícias e que a proposta apresentada é a mais vantajosa, conforme os princípios da vinculação ao edital e da busca pela proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

1.5.17. Sustenta que cabe à Administração apenas verificar a capacidade de execução da licitante, o que já foi comprovado, sendo incabível impor limites à proporção de vantagem oferecida ao Estado.

1.5.18. Reitera que resta evidente não só a regularidade e vantajosidade da Proposta apresentada aos ditames editalícios, como também a condição técnico-operacional da LCM de implementar e gerir as obras objeto do presente certame, não havendo qualquer razão para acolhimento dos recurso, devendo a decisão ser mantida.

#### **Da conclusão e dos pedidos**

1.5.19. A LCM conclui que as alegações da HL Terraplenagem são infundadas e não apresentam elementos capazes de alterar a decisão da Comissão de Contratação.

1.5.20. Requer a manutenção da decisão que classificou sua proposta como vencedora e a confirmação de sua adjudicação e homologação.

1.5.21. Declara seu compromisso de manter os preços propostos e cumprir integralmente o contrato, assegurando a qualidade exigida pela GOINFRA.

1.5.22. Por fim, solicita que, caso o recurso venha a ser provido, as contrarrazões sejam remetidas à autoridade superior para novo julgamento.

#### **1.6. Avaliação Técnica**

1.6.1. Após a análise minuciosa da documentação apresentada pelas partes, esta Unidade Técnica procede aos seguintes esclarecimentos e considerações técnicas acerca das razões recursais apresentadas pela empresa **HL Terraplenagem Ltda.**

##### **Da aplicabilidade da Portaria GOINFRA nº 121/2025 e seus alcances**

1.6.2. A portaria nº 121/2025 estabelece critérios objetivos para avaliação da exequibilidade das propostas em licitações com critério de julgamento “menor preço” ou “maior desconto” no âmbito desta Agência (GOINFRA), com o intuito de padronizar as ações nos procedimentos licitatórios, reduzir os riscos de contratações de empresas que ofereçam descontos elevados sem a devida viabilidade econômica e técnica, e evitar problemas durante a execução contratual.

1.6.3. A Equipe Técnica informa que foram analisados criteriosamente todos os parâmetros no que tange a exequibilidade da proposta comercial da licitante LCM, conforme [SISLOG nº [277544](#)].

##### **Da composição do BDI e alegação de inexecuibilidade**

1.6.4. Quanto à alegação de que a LCM teria apresentado percentuais de “Administração Central” e “Lucro” inferiores aos parâmetros mínimos definidos pelo Acórdão TCU nº 2.622/2013, informamos que a licitante apresentou a justificativa conforme [SISLOG nº [287509](#)].

1.6.5. Ademais, embora o BDI da LCM apresente valores inferiores aos de referência devidamente justificados, o percentual global da proposta mantém compatibilidade com o porte da empresa, a natureza do contrato e as condições operacionais demonstradas nas Contrarrazões [SISLOG nº [287509](#)], que dispõe:

*“18. Neste contexto, o fato de a LCM possuir outras obras próximas à região permite a redução de suas rubricas de Administração Central e, inclusive, Margem de Lucro, viabilizando a adoção do percentual de BDI indicado em sua Proposta – sem que isso venha a prejudicar a saúde econômica da empresa.”*

1.6.6. Dessa forma, a composição do BDI apresentada pela LCM reflete condições reais de execução, sem indícios de inexecuibilidade técnica ou econômico-financeira, sendo plenamente compatível com a realidade do mercado e com a capacidade operacional comprovada da empresa.

1.6.7. Ademais, a equipe técnica verificou que a LCM apresentou planilha de custos e formação de preços coerente com os parâmetros de mercado, atendendo às exigências editalícias e aos princípios da economicidade e vantajosidade da contratação.

## 1.7. Parecer Conclusivo

1.7.1. Diante o exposto, não foram identificados fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de justificar a reforma da decisão que classificou a empresa LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A como vencedora da Concorrência Eletrônica nº 108/2025.

1.7.2. Assim, mantém-se a habilitação e classificação da empresa LCM Construção e Comércio S/A, por restar comprovada a exequibilidade de sua proposta e o atendimento integral às exigências editalícias.

GOIANIA, aos 06 dias do mês de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **DOUGLAS CONFORTI DE OLIVEIRA, Gerente**, em 06/11/2025, às 17:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **82143026** e o código CRC **3282167A**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS  
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO -  
CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005030078



SEI 82143026